

**Processo nº 413/2008**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por sentença proferida pelo Mm<sup>o</sup> Juiz do T.J.B. decidiu-se condenar A (XXX), arguida, com os sinais dos autos, como autora da prática de 1 crime de “ofensa simples à integridade física” p. e p. pelo art. 137<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 do C.P.M., fixando-se-lhe a pena de 90 dias de multa a taxa diária de MOP\$250,00, perfazendo a multa global de MOP\$22.500,00, convertível em 60 dias de prisão subsidiária; (cfr., fls. 186 a 187).

\*

Inconformada, a arguida recorreu.

Na sua motivação, assim conclui:

*“Por tudo o que foi até aqui exposto, se conclui que a sentença ora recorrida sofreu de diversos vícios, sendo alguns dos quais até insanáveis e, por conseguinte, resultam inevitavelmente a nulidade da mesma, visto que,*

- a) Do n.º1 do art.º 137.º do CPM resulta que são factos subsumíveis a previsão legal no Código Penal "alguém (o agressor) que ofender o corpo ou a saúde de outrem (o ofendido)";*
- b) Dos factos constantes dos autos, da douta acusação do Ministério Público e, ainda, da sentença recorrida, se confirma que houve indícios de "agressões mútuas" praticadas pelos dois arguidos em face dos relatórios médicos de fls. 14 e 18, 15 e 19, respectivamente respeitante aos danos corporais sofridos pelo 1.º arguido e pela 2.ª arguida;*
- c) Perante a referida descrição fáctica que indicia a prática do crime p. e p. no art.º 137.º do CPM, não se pode deduzir uma só acusação contra os referidos dois arguidos pela prática de um crime de*

*ofensa simples à integridade física, sem saber quem é queixoso e ofendido e quem é o autor do crime;*

- d) O procedimento penal do referido crime depende de queixa, por se tratar dum crime particular, (artº 137º, nº 2 do CPM);*
- e) Em face dos factos dito provados na sentença recorrida, trata-se de um erro ou insuficiência de fundamentação quando o Tribunal a quo decidiu absolver o 1º arguido do (mesmo) crime de ofensa simples à integridade física, na base da, alegada falta ou insuficiência de prova (“基於欠缺其他佐證，故在證據不足的情況下，未能認定其故意傷害嫌犯陳敏意身體完整的意圖，...” e condenar a 2ª arguida pela prática do mesmo crime;*
- f) Se o presente caso não se enquadra na previsão legal do crime de participação em rixa, p. e p. no artº 145º do CPM, deve deduzir-se a acusação de dois crime de ofensa simples à integridade física em que o 1º arguido e a 2ª arguida, é, respectivamente, ofendido num crime e arguido noutra;*
- g) A questão acabada de colocar nos termos anteriores é de conhecimento oficioso, cuja inobservância conduz ao vício insanável e acarreta necessariamente a nulidade da sentença por violação de lei, nomeadamente, nos termos da alínea b) do artº*

*360° e dos n°s 2 e 3 do art° 400° do CPM;*

- h) O tribunal a quo, ao proferir a sentença recorrida deixou de apreciar e de ter em conta os factos que poderão conduzir à dispensa de pena, nomeadamente, o facto de existir lesões recíprocas e não se tiver provado qual dos contendores agrediu primeiro; e ainda o facto de se a Recorrente tiver unicamente exercido retorsão sobre o agressor, violando assim o n° 3 do art° 137° do CPM e sofrida dos vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, de contradição insanável da fundamentação, do erro notório na apreciação da prova (n° 2 do art° 400° do CPM) e ainda da violação das regras respeitantes à determinação de penas nos termos dos art°s 13° e 18° do CPPM e dos art°s 64°, 65° e 66° do Código Penal;*
- i) Em face das circunstâncias acima descritas, deverá o Venerando Tribunal de Segunda Instância convencer-se de que a ora Recorrente não cometeu o crime que foi condenado, devendo, em consequência, ser a mesma arguida absolvida do crime de ofensa simples à integridade física, revogando a dita sentença recorrida.*
- j) Por mera hipótese académica, caso doutamente entender que a*

*sentença recorrida não sofreu dos vícios acima descritos, deverá a pena, embora de multa, condenada à ora Recorrente ser substancialmente reduzida, tendo em conta os factos, nomeadamente, de não ser a mesma quem deu origem o facto, o grau diminuito de ilicitude do facto, o modo de execução (provocado pelo 1º arguido), a intensidade do dolo (a retorsão), a culpa da Recorrente e a necessidade de pena, nos termos dos artº 64º, 65º e 66º do Código Penal de Macau.”; (cfr., fls. 211 a 217-v).*

\*

Em resposta, pugna o Exmº Representante do Ministério Público no sentido da confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 220 a 223-v).

\*

Nesta Instância, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte douto Parecer:

*“A nossa Exmª. Colega demonstra, concludentemente, a*

*insubsistência da motivação da recorrente.*

*E nada se impõe acrescentar, de facto, às suas criteriosas explanações.*

*A recorrente, ao invocar "diversos vícios", mais não faz, realmente, do que discordar do julgamento da matéria de facto feito na decisão recorrida, afrontando flagrantemente a regra da livre apreciação da prova consagrada no art. 114º do C.P.Penal.*

*E isso, como é sabido, está-lhe vedado, sendo certo que os elementos constitutivos do crime por que foi condenada integram a factualidade dada como provada.*

*A pena aplicada, por outro lado, não é susceptível de reparo.*

*O Tribunal "a quo" optou pela pena de multa, nos termos do art. 64º do C. Penal.*

*E, nesse âmbito, fixou a medida concreta em 1/4 do limite máximo abstracto.*

*Tal "quantum" não deve ter-se por excessivo.*

*E o mesmo se tem de dizer, também, da taxa diária de multa.*

*Não pode olvidar-se, a propósito, que essa taxa deve implicar, sempre, alguma dose de sacrifício para o condenado.*

*Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado improcedente - ou até,*

*mesmo, manifestamente improcedente (com a sua conseqüente rejeição nos termos dos artºs 407º, nº. 3-c, 409º, nº. 2-a e 410º, do C. P. penal).”; (cfr., fls. 259 a 261)..*

\*

Cumprido decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

*“Em 2 de Dezembro de 2003, cerca das 07H25, quando verificaram que **B** e **C** (“**C**” é um erro dactilográfico) estavam a trabalhar na sala de porteiros do Edifício XXX, sito na Avenida XXX, o arguido **D**, **E** e **F** (“**F**” é um erro dactilográfico) disseram-lhes que eles já não eram os porteiros do referido edifício e mandaram-nos saírem. Depois de ouvir isso, **B** telefonou imediatamente para a arguida **A**.*

*Após a chegada à referida sala de porteiros, a arguida **A** teve uma*

*discussão com o arguido D devido ao problema do direito de administração do edifício. Na altura, o arguido D pediu consultar os documentos dados por B à arguida A mas o seu pedido foi recusado, por isso, ele tentou tomar tais documentos mas a arguida A agrediu várias vezes no abdómen do arguido D e empurrou-o afastado.*

*Seguidamente, a arguida A pretendeu usar o elevador para sair mas o arguido D impediu a porta do elevador com o seu corpo para não a deixar sair, o que provocou contactos físicos entre os dois.*

*A aludida agressão da arguida A provocou directa e necessariamente lesões físicas a D, ficando o mesmo com contusões ligeiras dos tecidos moles na parte inferior da parede torácica esquerda, que necessitaram de 3 dias para se recuperar, com incapacidade para o trabalho (cfr. fls. 14 e 18 dos autos).*

*Segundo a perícia médico-legal, a arguida A sofreu contusões ligeiras dos tecidos moles na parede torácica do lado esquerdo e no antebraço do lado direito, que necessitaram de 1 dia para se recuperar, com incapacidade para o trabalho (cfr. fls. 15 e 19 dos autos).*

*A arguida A agiu livre e conscientemente ao praticar dolosamente a conduta supracitada.*

*Bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.*

*Mais se provou:*

*Os dois arguidos negaram os factos imputados.*

*O 1.º arguido D tem como habilitações académicas o 9.º ano de escolaridade, trabalhando actualmente como auxiliar da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, auferindo um salário mensal equivalente ao índice 100 da tabela indiciária da função pública. O arguido e a sua mulher (com emprego) têm uma filha (estudante).*

*Conforme o CRC, em 25 de Maio de 2006, o arguido foi condenado, no âmbito do Processo Comum Singular n.º CR1-05-0207-PCS, na pena de 80 dias de multa à taxa diária de MOP\$70,00, o que perfaz a multa global de MOP\$5.600,00, ou em alternativa, na pena de 53 dias de prisão pela prática de um crime de ameaça p. e p. pelo artigo 147.º n.º 1 do Código Penal de Macau. O processo ainda está em fase de recurso.*

*A 2.ª arguida A tem como habilitações académicas o 8.º ano de escolaridade, explorando negócios de fomento predial, auferindo um salário mensal de cerca de MOP\$30.000,00. A arguida e o seu marido (com emprego) têm um filho (com emprego).*

*Conforme o CRC, a 2.ª arguida é primária.*

\*

*Factos não provados:*

*Os restantes factos relevantes da acusação que não se conformam com os factos provados:*

*Durante a ocorrência, o arguido **D** pisou no pé da arguida **A** e abraçou-a com seus braços para tomar os documentos.*

*Houve empurrões entre os dois arguidos quando o arguido **D** impediu a porta do elevador com o seu corpo para não deixar a arguida **A** sair.*

*A agressão praticada pelo arguido **D** provocou directa e necessariamente à arguida as lesões físicas descritas nos autos.*

*O arguido **D** agiu livre e conscientemente ao praticar dolosamente a conduta supracitada.*

*Bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.”;*  
(cfr., fls. 241 a 244).

### **Do direito**

**3.** Insurge-se a arguida **A** contra a decisão que a condenou como a autora de 1 crime de “ofensa simples à integridade física”, na pena de 90 dias de multa à taxa diária de MOP\$250.00, perfazendo a multa global de

MOP\$ 22.500,00, convertível em 60 dias de prisão subsidiária.

Tal como sugere o Exm<sup>o</sup> Procurador-Adjunto no seu douto Parecer, apresenta-se-nos o dito recurso como manifestamente improcedente, sendo, por isso, de rejeitar, como se passa a expor, (ainda que de forma abreviada).

Vejamos.

— Quanto ao alegado na “alínea d)” das conclusões, cabe dizer que o crime p. e p. pelo art. 137<sup>o</sup> do C.P.M. não é um “crime particular”, sendo antes “semi-público”, e que dos autos consta a declaração expressa de que pretendiam ambos os então arguidos dos autos procedimento criminal – cfr., fls. 43 a 44 e 47 a 48.

— Quanto aos alegados vícios da “matéria de facto” enunciados na “alínea h)” das conclusões, há que consignar que, em nossa opinião, não se vislumbra nenhum vício desta natureza, mais não nos parecendo de acrescentar até porque nem a própria recorrente os explicita, limitando-se a reproduzir na referida conclusão tal “afirmação” que já constava na sua

motivação de recurso, (aliás, como com pequenas nuances, sucede com as restantes conclusões).

— Quanto ao alegado nas “alíneas a) e b)”, parece ser de concluir que invoca também a recorrente o vício de “erro notório na apreciação da prova”.

Porém, também aqui não nos parece de reconhecer razão à recorrente, já que o Tribunal a quo esclareceu a sua decisão, consignando que:

*“In casu, segundo os depoimentos prestados pelas testemunhas, as primeiras duas testemunhas viram o arguido **D** a ser agredido pela arguida **A** e as descrições dessas duas testemunhas correspondem ao relatório médico-legal do arguido **D**.*

*In casu, a arguida **A** alegou que o arguido **D** empurrou o peito dela, mas nenhuma das testemunhas viu o arguido **D** a agredi-la (nem tem outras provas para comprovar isso), e segundo os depoimentos prestados pelos testemunhais e as respectivas perícias médicos-legais, este Tribunal crê que as lesões da arguida **A** foram causadas pelos contactos físicos entre os dois arguidos quando o arguido **D** impediu a arguida **A** de sair do*

*local, porém, este Tribunal não pode provar que tais contactos físicos constituem conduta dolosa que ofendeu a integridade física só com base nas declarações e perícia médico-legal da arguida A, mas sim só pode provar que são simples contactos físicos. Quanto à primeira situação, é uma conduta dolosa de ofender a integridade física de outrem, e quanto à segunda, não existe qualquer intenção dolosa de ofender outrem, sendo apenas contactos físicos resultantes das interacções entre pessoas. As naturezas destas duas condutas são diferentes.”; (cfr., fls. 247 a 248).*

Clara sendo a explicação, e adequado nos parecendo o raciocínio nela exposto, também aqui nos parece que nada mais há a acrescentar, im procedendo também o recurso na parte em questão.

— Quanto ao alegado na “alínea c)”, mostra-se de dizer que labora a recorrente em equívoco, pois que o Ministério Público deduziu acusação contra a ora recorrente e **D**, não nos parecendo que não o pudesse fazer nem tão pouco indicando a recorrente a norma jurídica violada com tal decisão.

— Quanto ao afirmado na “alínea d)”, afigura-se-nos de consignar

apenas que não houve nem “erro” nem “insuficiência de fundamentação”, pois que basta ler a matéria de facto provada e não provada e o segmento da fundamentação que atrás se deixou transcrito para dúvidas não termos que bem andou o Tribunal a quo.

— Quanto ao afirmado na “alínea f)”, dá-se como reproduzido o que se expôs nos parágrafos antecedentes.

— Quanto ao alegado na “alínea g)”, crê-se também que com o que até aqui se expôs se deixou claro que nenhuma violação da Lei existe, (ainda que dos art<sup>os</sup> 360<sup>o</sup> e n<sup>o</sup> 2 e 3 do art. 400<sup>o</sup> do C.P.P.M., embora por lapso se tenha escrito “C.P.M.”).

— Por fim, quanto à pena.

Começa-se por dizer que motivos não há para a pretendida “dispensa da pena”, pois que, face à factualidade provada, preenchidos não estão os pressupostos do art. 137<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 3 do C.P.M..

Quanto à sua redução, cabe dizer que também aqui não merece

censura a pena pelo Tribunal a quo fixada, pois que para além de ter optado pela pena de multa, fixou-a em 1/4 do limite máximo abstracto, não se podendo considerar excessiva.

Por sua vez, tendo em conta a situação económica da arguida, mostra-se-nos que adequada é também a taxa diária fixada, já que, como o salienta o Ilustre Procurador-Adjunto, “a taxa deve implicar, sempre, alguma dose de sacrifício para o condenado”.

Posto isto, e apreciadas todas as questões colocadas, resta decidir.

### **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art. 409º, nº 2, al. a) e 410º, nº 1 do C.P.P.M.).**

**Pagará a recorrente a taxa de justiça de 6 UCs, e como sanção pela rejeição, o equivalente a 4 UCs; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).**

Macau, aos 23 de Outubro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong